

SUSPEIÇÃO NAS CORTES SUPERIORES: ENTRE A IMPARCIALIDADE JUDICIAL E A LEGITIMIDADE DAS DECISÕES

BIAS IN THE HIGHER COURTS: BETWEEN JUDICIAL IMPARTIALITY AND THE LEGITIMACY OF DECISIONS

*Sthefano Scalon Cruvinel¹
Michel Canuto de Sena²*

Resumo: O presente artigo examina o instituto da suspeição no âmbito das cortes superiores brasileiras, analisando-o como garantia fundamental da imparcialidade judicial e elemento estruturante da legitimidade das decisões. Parte-se da premissa de que a imparcialidade não se limita à ausência de parcialidade subjetiva, mas abrange também a percepção objetiva de neutralidade, conforme delineado pela teoria da aparência. O estudo investiga os fundamentos normativos da suspeição, sua aplicação no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, e os desafios de sua utilização em contextos de alta complexidade. Adota-se metodologia qualitativa, com análise de precedentes paradigmáticos, como o Habeas Corpus 164.493 do Estado do Paraná, que redefiniram os contornos da matéria. Os resultados indicam que a aplicação da suspeição nas cortes superiores demanda um equilíbrio delicado entre a proteção da imparcialidade, a segurança jurídica e a estabilidade institucional. Conclui-se que a adequada delimitação do instituto, à luz da teoria da aparência, é indispensável para a manutenção da confiança pública no Poder Judiciário.

Palavras-chave: Suspeição; Imparcialidade judicial; Teoria da aparência; Devido processo legal.

¹ Especialista em Contratos e M&A (FGV). Auditor de Processos. Expert em Tecnologia, BI e BA (IA) com 52 certificações internacionais. Conselheiro em órgãos para Julgamento de Subvenção de Tecnologia.

² Pós-doutorando em Direito Privado (UFRGS). Pós-Doutor (UEMS). Pós-doutorando (PPGSD/UFMS). Doutor em Direito (UFPR). Doutor (PPGSD). Mestre (UFMS). Advogado e Professor de Direito. Diretor Jurídico do Escritório EvidJuri.

Abstract: This article examines the concept of bias within the Brazilian superior courts, analyzing it as a fundamental guarantee of judicial impartiality and a structuring element of the legitimacy of decisions. It starts from the premise that impartiality is not limited to the absence of subjective partiality, but also encompasses the objective perception of neutrality, as outlined by the theory of appearance. The study investigates the normative foundations of bias, its application in the Supreme Federal Court and the Superior Court of Justice, and the challenges of its use in highly complex contexts. A qualitative methodology is adopted, with analysis of paradigmatic precedents, such as Habeas Corpus 164.493 from the State of Paraná, which redefined the contours of the matter. The results indicate that the application of bias in the superior courts demands a delicate balance between the protection of impartiality, legal certainty, and institutional stability. It concludes that the adequate delimitation of the concept, in light of the theory of appearance, is indispensable for maintaining public confidence in the Judiciary.

Keywords: *Suspicion; Judicial impartiality; Apparent authority theory; Due process of law.*

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A imparcialidade do julgador constitui pressuposto de validade da relação processual e um dos pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito. Mais do que uma exigência ética, trata-se de uma garantia jurídica fundamental, diretamente vinculada ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, cuja observância é indispensável para a legitimidade da função jurisdicional. Nesse sentido, não basta que a decisão judicial seja tecnicamente correta; é igualmente necessário que seja percebida como resultado de um julgamento neutro, isento e confiável.

Nesse contexto, o instituto da suspeição assume papel central no sistema processual, funcionando como mecanismo de controle da imparcialidade judicial. Sua função é assegurar que o magistrado se afaste de situações que possam comprometer, real ou potencialmente, sua neutralidade. Tradicionalmente, a suspeição foi compreendida a partir de uma perspectiva predominantemente subjetiva, voltada à identificação de vínculos pessoais ou interesses do julgador que pudessem influenciar sua atuação. Contudo, a evolução da doutrina e da jurisprudência tem conduzido à ampliação desse paradigma, incorporando uma dimensão

objetiva da imparcialidade, especialmente por meio da teoria da aparência.

A teoria da aparência de imparcialidade introduz uma mudança significativa no regime das nulidades processuais ao deslocar o foco da análise da intenção do julgador para a percepção externa de sua atuação. Sob essa perspectiva, não basta que o magistrado seja imparcial; é imprescindível que sua conduta inspire confiança na sociedade, de modo que um observador razoável não tenha dúvidas quanto à sua neutralidade. Tal evolução revela uma crescente preocupação com a legitimidade institucional do Poder Judiciário, especialmente em contextos de elevada visibilidade pública e complexidade decisória.

A aplicação desse instituto nas cortes superiores brasileiras, notadamente no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, apresenta particularidades relevantes. Nessas instâncias, a declaração de suspeição de um ministro transcende a esfera individual, podendo impactar o quórum de julgamento, influenciar a formação de maiorias e afetar a estabilidade da jurisprudência. Além disso, a centralidade dessas cortes na definição de temas constitucionais e infraconstitucionais sensíveis intensifica o escrutínio público sobre a atuação de seus membros, ampliando a relevância da imparcialidade não apenas como garantia processual, mas como elemento de legitimidade democrática.

Esse cenário evidencia uma tensão estrutural entre, de um lado, a necessidade de assegurar a imparcialidade judicial, inclusive em sua dimensão objetiva e, de outro, a preservação da segurança jurídica, da estabilidade institucional e da independência dos magistrados. A incorporação da teoria da aparência, embora represente avanço dogmático, também suscita desafios relevantes, como o risco de banalização do instituto da suspeição, sua possível instrumentalização estratégica pelas partes e o aumento do subjetivismo na aferição da parcialidade.

Diante desse contexto, o presente artigo sustenta como tese que a aplicação da suspeição nas cortes superiores deve ser orientada por critérios normativos objetivos que integrem a dimensão subjetiva e

objetiva da imparcialidade, de modo a evitar tanto o formalismo restritivo quanto a flexibilização excessiva do instituto. Defende-se, nesse sentido, que a teoria da aparência deve operar de forma subsidiária e controlada, inserida em um modelo analítico estruturado que permita delimitar suas hipóteses de incidência e prevenir sua utilização abusiva.

Assim, o objetivo do presente artigo é analisar a aplicação do instituto da suspeição nas cortes superiores brasileiras à luz da teoria da aparência, com o propósito de delimitar critérios objetivos capazes de compatibilizar a proteção da imparcialidade judicial com a segurança jurídica, a estabilidade institucional e a independência dos magistrados.

A partir dessas premissas, busca-se responder ao seguinte problema de pesquisa: em que medida a incorporação da teoria da aparência ao regime da suspeição nas cortes superiores brasileiras contribui para a proteção da imparcialidade judicial sem comprometer a segurança jurídica, a estabilidade institucional e a independência dos magistrados, e quais critérios objetivos podem ser estabelecidos para delimitar sua aplicação?

Para tanto, o artigo estrutura-se em quatro eixos principais. Inicialmente, examinam-se os fundamentos jurídicos da suspeição e a transição para uma concepção objetiva de imparcialidade. Em seguida, analisa-se a aplicação do instituto nas cortes superiores, destacando suas peculiaridades e implicações institucionais. Na sequência, abordam-se os desafios contemporâneos relacionados ao ônus da prova e à instrumentalização da suspeição. Por fim, propõe-se um modelo analítico estruturado para a aferição da suspeição, com a delimitação dos limites normativos da teoria da aparência.

Dessa forma, o objetivo do presente artigo é de analisar a aplicação do instituto da suspeição nas cortes superiores brasileiras à luz da teoria da aparência, com o propósito de delimitar critérios objetivos que permitam compatibilizar a proteção da imparcialidade judicial com a segurança jurídica, a estabilidade institucional e a independência dos magistrados.

Em que medida a incorporação da teoria da aparência ao regime da suspeição nas cortes superiores brasileiras contribui para a proteção

da imparcialidade judicial sem comprometer a segurança jurídica, a estabilidade institucional e a independência dos magistrados, e quais critérios objetivos podem ser estabelecidos para delimitar sua aplicação?

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Fundamentos jurídicos e a transição para a imparcialidade objetiva

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece distinção clássica entre impedimento e suspeição, estruturando o regime das nulidades processuais a partir de critérios objetivos e subjetivos de aferição da imparcialidade judicial. O impedimento, disciplinado pelo art. 144 do Código de Processo Civil, refere-se a hipóteses legalmente tipificadas nas quais a existência de vínculo objetivo entre o magistrado e a causa ou as partes compromete, de forma presumida e absoluta, sua imparcialidade. Já a suspeição, prevista no art. 145 do mesmo diploma, abrange situações de natureza subjetiva, relacionadas a aspectos pessoais ou comportamentais do julgador que possam influenciar sua atuação (Silva, 2024).

A interpretação dessas hipóteses, contudo, não se apresenta uniforme no âmbito jurisprudencial. Tradicionalmente, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado entendimento no sentido da taxatividade do rol de suspeição previsto no art. 145 do CPC, restringindo sua incidência às hipóteses expressamente previstas em lei. Não obstante, no campo processual penal, observa-se uma inflexão hermenêutica relevante, com a admissão do caráter exemplificativo do rol do art. 254 do Código de Processo Penal. Tal orientação permite o reconhecimento da suspeição em situações não expressamente previstas, desde que demonstrados, por elementos concretos, indícios de comprometimento da imparcialidade do julgador (Brasil, 2015).

Nesse sentido, a evolução interpretativa revela um movimento de superação de uma concepção estritamente formalista da imparcialidade, abrindo espaço para uma abordagem mais substancial e funcional do

instituto. Nesse contexto, ganha relevo a incorporação da chamada teoria da aparência de imparcialidade, que representa um dos mais significativos avanços dogmáticos no tratamento contemporâneo da matéria (Camacho, 2025).

A teoria da aparência, amplamente reconhecida em instrumentos internacionais — como os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, sustenta que a imparcialidade judicial não se esgota na ausência de parcialidade subjetiva, devendo ser também aferida a partir da percepção externa da atuação do magistrado. Em outras palavras, não basta que o juiz seja imparcial; é imprescindível que sua conduta seja capaz de inspirar confiança em um observador razoável. A imparcialidade, assim, assume uma dimensão objetiva, voltada à preservação da credibilidade do sistema de justiça e da confiança pública na atuação jurisdicional (Costa, 2024).

No cenário brasileiro, essa mudança de paradigma encontra expressão paradigmática no julgamento do HC 164.493 do Paraná, pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se reconheceu a suspeição do ex-juiz Sergio Moro. Nesse precedente, a Corte afastou uma análise estritamente subjetiva da conduta do magistrado, adotando uma perspectiva mais ampla, fundada na avaliação de um conjunto de atos processuais que, considerados em sua globalidade, evidenciaram comprometimento da aparência de neutralidade (Brasil, 2021, p. 1).

Entre os elementos considerados, destacam-se a condução coercitiva sem prévia intimação, a quebra de sigilo de comunicações entre advogados e investigados e a divulgação de conversas privadas em momento processual sensível. Tais circunstâncias foram interpretadas como indicativas de um padrão de atuação incompatível com a equidistância exigida do julgador, revelando um viés acusatório apto a comprometer não apenas a imparcialidade efetiva, mas também a confiança pública no processo (Brasil, 2015).

Com isso, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a aferição da imparcialidade não pode se limitar à investigação da intenção subjetiva do magistrado, devendo considerar,

igualmente, os efeitos objetivos de sua atuação sobre a percepção de legitimidade do processo. Essa orientação reforça a ideia de que a imparcialidade judicial constitui não apenas uma garantia individual das partes, mas também um valor institucional, indispensável à credibilidade do Poder Judiciário (Reichelt, 2014).

Desse modo, a transição de um modelo centrado na imparcialidade subjetiva para uma concepção que incorpora sua dimensão objetiva representa um avanço significativo na teoria processual contemporânea. Contudo, essa ampliação também impõe o desafio de delimitar os contornos de aplicação da teoria da aparência, de modo a evitar sua utilização indiscriminada e assegurar o equilíbrio entre a proteção das garantias processuais e a preservação da segurança jurídica (Da Silveira, 2026).

A interpretação dessas hipóteses, contudo, não se apresenta uniforme no âmbito jurisprudencial. Tradicionalmente, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado entendimento no sentido da taxatividade do rol de suspeição previsto no art. 145 do CPC, restringindo sua incidência às hipóteses expressamente previstas em lei, por se tratar de norma restritiva de direitos. Nesse sentido, a Corte já decidiu que "o rol legal que prevê a suspeição é taxativo, de modo que é imprescindível ao provimento da exceção de suspeição a presença de uma das situações dele constantes" (Brasil, 2022, p. 1).

Não obstante, no campo processual penal, observa-se uma inflexão hermenêutica relevante, com a admissão do caráter exemplificativo do rol do art. 254 do Código de Processo Penal. Tal orientação, justificada pela proeminência do direito à liberdade e pela necessidade de uma tutela mais ampla do devido processo legal em matéria criminal, permite o reconhecimento da suspeição em situações não expressamente previstas (Brasil, 1941).

Conforme assentado pelo STJ, "as hipóteses de suspeição do Magistrado preconizadas no art. 254 do Código de Processo Penal, constituem rol meramente exemplificativo, de modo que é possível cogitar de declaração de suspeição, ainda que calcada em hipótese diversa daquelas previstas na norma processual, desde que o excipiente

logre demonstrar, com elementos concretos e objetivos, o comportamento parcial do juiz" (Brasil, 2023, p. 1).

Essa evolução interpretativa revela um movimento de superação de uma concepção estritamente formalista da imparcialidade, abrindo espaço para uma abordagem mais substancial e funcional do instituto. Nesse contexto, ganha relevo a incorporação da chamada teoria da aparência de imparcialidade, que representa um dos mais significativos avanços dogmáticos no tratamento contemporâneo da matéria (Brasil, 2015).

A teoria da aparência, amplamente reconhecida em instrumentos internacionais, como os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, sustenta que a imparcialidade judicial não se esgota na ausência de parcialidade subjetiva (dimensão interna, ligada ao estado psicológico do juiz), devendo ser também aferida a partir de sua dimensão objetiva, que diz respeito à percepção externa de sua atuação (Vieira, 2023). Em outras palavras, não basta que o juiz seja imparcial; é imprescindível que sua conduta seja capaz de inspirar confiança em um observador razoável. A imparcialidade, assim, assume uma dupla função: proteger as partes de um julgamento enviesado e preservar a credibilidade do sistema de justiça.

2.2 A suspeição nas cortes superiores: entre a colegialidade e o controle de constitucionalidade

A aplicação do instituto da suspeição nas cortes superiores brasileiras apresenta especificidades relevantes que decorrem, sobretudo, da natureza colegiada das decisões e do papel institucional desempenhado por esses tribunais no sistema jurídico. Diferentemente das instâncias ordinárias, em que a análise da imparcialidade incide predominantemente sobre a atuação individual do magistrado, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a eventual declaração de suspeição de um de seus membros pode produzir efeitos que transcendem a esfera subjetiva do julgador, impactando a

composição do colegiado, a formação de maiorias decisórias e, em última instância, a estabilidade da jurisprudência (Albino, 2025).

No que se refere ao controle concentrado de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que, em regra, não se aplicam as hipóteses de impedimento e suspeição aos seus ministros, admitindo-se exceções apenas em casos de declaração voluntária por motivo de foro íntimo. Tal orientação fundamenta-se na natureza objetiva dessas ações, cujo escopo não é a tutela de interesses subjetivos das partes, mas a preservação da supremacia da Constituição em abstrato. Nesse contexto, sustenta-se que a incidência das regras tradicionais de suspeição poderia comprometer a funcionalidade do tribunal e a própria efetividade do controle de constitucionalidade, especialmente em razão da impossibilidade prática de substituição de seus membros (Nascimento Filho, 2018).

Todavia, essa compreensão não se mostra isenta de críticas. A relativização das hipóteses de impedimento e suspeição no controle concentrado pode tensionar a garantia da imparcialidade judicial, sobretudo quando se considera a crescente centralidade do Supremo Tribunal Federal na resolução de questões politicamente sensíveis. A ausência de mecanismos mais transparentes de controle pode gerar questionamentos quanto à legitimidade das decisões, especialmente em contextos de elevada exposição pública (Brasil, 2015).

Nos processos de natureza subjetiva, por sua vez, a aplicação da suspeição revela-se mais complexa e exige maior rigor analítico. A prerrogativa de declaração de suspeição por motivo de foro íntimo, prevista no art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil, embora represente importante instrumento de proteção da independência judicial, também suscita preocupações sob a perspectiva da transparência e do controle democrático. A ausência de necessidade de fundamentação pode dificultar a aferição externa da imparcialidade, sobretudo em casos de grande repercussão social e institucional (Brasil, 2015).

Paralelamente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem adotado postura restritiva em relação ao uso da exceção de suspeição

como estratégia processual. A Corte tem reiteradamente afirmado que a arguição de suspeição deve observar critérios rigorosos de admissibilidade, rechaçando iniciativas que busquem, de forma indireta, alterar a composição do órgão julgador ou contornar o princípio do juiz natural. Nesse sentido, a arguição genérica de suspeição contra todos os membros de determinado colegiado é considerada manifestamente inadmissível, por configurar tentativa de subversão do sistema processual (Bottino, 2009).

De igual modo, o entendimento consolidado é no sentido de que o mero inconformismo com decisões judiciais desfavoráveis, ainda que reiteradas, não constitui fundamento idôneo para a configuração da suspeição. Admitir tal possibilidade implicaria converter o instituto em sucedâneo recursal, comprometendo a estabilidade das decisões e incentivando práticas abusivas (Bottino, 2009).

Dessa forma, a aplicação da suspeição nas cortes superiores exige a construção de um equilíbrio delicado entre a proteção da imparcialidade judicial e a preservação da funcionalidade institucional dos tribunais. A necessidade de evitar tanto a flexibilização excessiva quanto o formalismo restritivo impõe o desenvolvimento de critérios interpretativos mais sofisticados, capazes de assegurar a legitimidade das decisões sem comprometer a estabilidade do sistema judicial (Ferreira, 2025).

No que se refere ao controle concentrado de constitucionalidade, o STF consolidou entendimento no sentido de que, em regra, não se aplicam as hipóteses de impedimento e suspeição aos seus ministros. A justificativa reside na natureza objetiva do processo, cujo escopo é a aferição da compatibilidade de uma norma em abstrato com a Constituição, e não a tutela de interesses subjetivos. Nesse contexto, o Ministro não julga partes, mas a própria norma (Brasil, 2015).

Essa orientação foi reafirmada na Questão de Ordem na ADI 6.362³, na qual o Plenário fixou a tese de que "não há impedimento, nem

³ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.979/2020, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19.

COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS PARA CUIDAR DA SAÚDE. ARTS. 23, II, E 196 DA CF. FEDERALISMO COOPERATIVO. REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA VOLTADA PARA O CONFRONTO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRELIMINAR DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INDISPENSABILIDADE, TODAVIA, DO PRÉVIO SOPESAMENTO DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES SOBRE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. MEDIDA QUE, ADEMAIS, DEVE OBSERVAR OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DE NOVOS REQUISITOS PARA A REQUISIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. I - A Constituição Federal prevê, ao lado do direito subjetivo público à saúde, a obrigação de o Estado dar-lhe efetiva concreção, por meio de “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196) . II – Esse dever abrange todos os entes federados, inclusive as comunas, os quais, na seara da saúde, exercem uma competência administrativa comum, nos termos do art. 23, II, do Texto Constitucional. III - O federalismo cooperativo, adotado entre nós, exige que a União e as unidades federadas se apoiem mutuamente no enfrentamento da grave crise sanitária e econômica decorrente da pandemia desencadeada pelo novo coronavírus. IV- O Plenário do STF já assentou que a competência específica da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, da qual resultou a Lei 13.979/2020, não inibe a competência dos demais entes da federação no tocante à prestação de serviços da saúde (ADI 6.341-MC-Ref/DF, redator para o acórdão Ministro Edson Fachin). V – Dentre as medidas de combate à pandemia, a Lei 13.979/2020 estabelece que qualquer ente federado poderá lançar mão da “requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa” (art. 3º, VII). VI – Tais requisições independem do prévio consentimento do Ministério da Saúde, sob pena de invasão, pela União, das competências comuns atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios, os quais, todavia, precisam levar em consideração evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas antes de efetivá-las (art. 3º, § 1º). VII – Como todas as ações estatais, as requisições administrativas precisam balizar-se pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, só podendo ser levadas a cabo após a constatação de que inexistem outras alternativas menos gravosas . VIII- Essa fundamentação haverá de estar devidamente explicitada na exposição de motivos dos atos que venham a impor as requisições, de maneira a permitir o crivo judicial. IX – Ao Judiciário, contudo, é vedado substituir-se ao Executivo ou ao Legislativo na definição de políticas públicas, especialmente aquelas que encontrem previsão em lei,

suspeição de Ministro, nos julgamentos de ações de controle concentrado, exceto se o próprio Ministro firmar, por razões de foro íntimo, a sua não participação". A lógica subjacente é a de que a incidência irrestrita das regras de suspeição poderia comprometer a funcionalidade do Tribunal, dada a impossibilidade de substituição de seus membros (Brasil, 2020).

2.3 Desafios contemporâneos: o ônus da prova e a "nulidade de algibeira"

Um dos maiores desafios práticos é a instrumentalização da suspeição. Para coibir essa prática, a jurisprudência consolidou a rejeição à chamada "nulidade de algibeira". Essa doutrina impede que a parte, ciente de um suposto vício de parcialidade, o guarde para alegá-lo apenas no momento que lhe for mais conveniente, geralmente após uma decisão desfavorável. O STJ entende que tal comportamento viola a boa-fé processual e que eventuais nulidades devem ser arguidas na primeira oportunidade, sob pena de preclusão (Brasil, 2015).

O ônus da prova também é um ponto central. A suspeição, por seu caráter subjetivo, exige a demonstração concreta e objetiva de um comportamento parcial. Não bastam meras conjecturas. Contudo, em situações de inimizade notória entre juiz e advogado, o STJ já flexibilizou essa exigência, reconhecendo a suspeição e transferindo ao magistrado o

considerado o princípio da separação dos poderes. X - A requisição administrativa configura ato discricionário, que não sofre qualquer condicionamento, tendo em conta o seu caráter unilateral e autoexecutório, bastando que fique configurada a necessidade inadiável da utilização de um bem ou serviço pertencente a particular numa situação de perigo público iminente, sendo por isso inexigível a aquiescência da pessoa natural ou jurídica atingida ou a prévia intervenção do Judiciário. XI - A criação de novos requisitos para as requisições administrativas por meio da técnica de interpretação conforme à Constituição (art. 3º, caput, VII, da CF e § 7º, III, da Lei 13.979/2020), não se aplica à espécie, dada a clareza e univocidade da disposição legal impugnada. XII - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente (Brasil, 2020, p. 1).

ônus de demonstrar que a parte provocou a situação de forma dolosa (Brasil, 2022).

A transição de um modelo puramente subjetivista de imparcialidade para um que abarca a sua dimensão objetiva, por meio da teoria da aparência, representa um avanço dogmático fundamental. Contudo, a operacionalização dessa teoria, especialmente nas Cortes Superiores, exige a construção de um roteiro analítico que harmonize a garantia da imparcialidade com a segurança jurídica e a estabilidade institucional, prevenindo a banalização do instituto da suspeição (Brasil, 2015).

A complexidade da matéria reside em integrar, de forma coerente, as diferentes dimensões da imparcialidade. Para tanto, propõe-se um modelo analítico trifásico para a aferição da suspeição, que organiza o raciocínio decisório de forma escalonada e sistemática.

A primeira fase consiste na verificação das hipóteses de impedimento (art. 144, CPC; art. 252, CPP). Trata-se de um controle de validade processual de natureza estritamente objetiva. A constatação de um dos vínculos previstos na norma como o parentesco com o advogado ou a atuação prévia no processo em outra função acarreta uma presunção *juris et de jure* de parcialidade, configurando vício de incompetência absoluta do juízo. Nesse caso, o afastamento do julgador é automático, sendo irrelevante qualquer perquirição sobre seu estado anímico. A violação a essa regra gera nulidade absoluta dos atos decisórios (Brasil, 1941).

Superada a primeira fase, adentra-se na análise da suspeição em sua concepção clássica, focada no *animus judicantis*. O objeto da análise é a existência de um vínculo subjetivo do julgador com o processo, como amizade íntima, inimizade capital ou interesse direto no resultado (art. 145, CPC; art. 254, CPP). O *standard* probatório para o reconhecimento da suspeição nesta fase é elevado, exigindo do excipiente a demonstração inequívoca, por meio de elementos concretos, de que a conduta do magistrado é motivada por um fator endógeno que compromete sua isenção. O STJ, por exemplo, já decidiu que a simples habilitação de advogado com quem o juiz possui inimizade não configura, por si só,

manobra processual, cabendo ao magistrado o "elevado ônus argumentativo" de demonstrar a provocação dolosa da suspeição (Brasil, 2022).

A terceira e mais complexa fase é a da imparcialidade objetiva, ou teoria da aparência. Aqui, o foco se desloca da intenção do julgador para a percepção externa de sua conduta. A questão fundamental não é se o juiz é parcial, mas se um "observador razoável" teria motivos fundados para duvidar de sua neutralidade. O bem jurídico tutelado é a confiança pública na administração da justiça (Brasil, 2015).

O STJ, ao interpretar o art. 254 do CPP, já assentou que a melhor exegese, à luz da Convenção Americana de Direitos Humanos, é no sentido de que "a existência de elementos concretos aptos a incutir dúvida razoável acerca da imparcialidade do Magistrado é suficiente para a declaração de suspeição"⁴ (Brasil, 2023).

A aplicação dessa teoria, contudo, não pode ser ilimitada. Para evitar sua banalização, é crucial delimitar seu alcance: (I) Aparência como Fundamento Autônomo: A quebra da aparência, por si só, justifica

⁴ RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO ACOLHIDA NA CORTE DE ORIGEM. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 254 E 564, I, AMBOS DO CPP IMPROCEDÊNCIA . ROL EXEMPLIFICATIVO. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE CONCLUIU NO SENTIDO DA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS APTOS A INCUTIR DÚVIDA RAZOÁVEL ACERCA DA IMPARCIALIDADE DA MAGISTRADA. INTERPRETAÇÃO ADEQUADA. 1 . As hipóteses de suspeição do Magistrado preconizadas no art. 254 do Código de Processo Penal, constituem rol meramente exemplificativo, de modo que é possível cogitar de declaração de suspeição, ainda que calcada em hipótese diversa daquelas previstas na norma processual, desde que o excipiente logre demonstrar, com elementos concretos e objetivos, o comportamento parcial do juiz na condução do processo. Precedentes desta Corte Superior. 2 . A imparcialidade do Magistrado é uma garantia processual prevista na Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (art. 8.1) e condição sine qua non do devido processo legal, de modo que a melhor interpretação acerca do standard probatório necessário para o reconhecimento da imparcialidade do Juiz, é no sentido de que a existência de elementos concretos aptos a incutir dúvida razoável acerca da imparcialidade do Magistrado é suficiente para a declaração de suspeição almejada. 3 . Recurso especial improvido (Brasil, 2023, p. 1).

a suspeição quando decorre de condutas objetivamente graves e verificáveis do magistrado, como a antecipação de juízo de mérito em declarações públicas ou a demonstração de um padrão de atuação que revele alinhamento processual com uma das partes (Brasil, 2015).

O julgamento do HC 164.493/PR pelo STF é o paradigma dessa hipótese, onde um conjunto de atos, analisados em sua totalidade, foi considerado incompatível com a aparência de imparcialidade exigida de um julgador; (II) Aparência como Elemento Corroborante: Quando a alegação se baseia em elementos mais sutis ou contextuais, a aparência de parcialidade deve ser corroborada por outros indícios (Brasil, 2021).

Nesses casos, a teoria funciona como um critério hermenêutico para valorar um conjunto probatório que, isoladamente, poderia ser insuficiente; e (III) Inaplicabilidade da Teoria: A teoria da aparência é manifestamente inaplicável quando a arguição de suspeição se fundamenta exclusivamente no mero inconformismo com o conteúdo de decisões judiciais ou em divergências interpretativas.

O STF e o STJ são uníssonos em rechaçar a exceção de suspeição como sucedâneo recursal, afirmando que o "mero inconformismo com o desfecho do julgamento" não macula a imparcialidade do julgador (AP 1419 ED/DF). Admitir o contrário seria subverter o sistema e permitir a escolha do julgador pela parte (Brasil, 2024).

A adoção desse modelo analítico trifásico permite, portanto, uma aplicação mais técnica e previsível do instituto da suspeição, harmonizando a proteção da imparcialidade com a necessidade de segurança jurídica e estabilidade institucional, valores indispensáveis à legitimidade do Poder Judiciário nas mais altas esferas.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo analisar a aplicação do instituto da suspeição nas cortes superiores brasileiras à luz da teoria da aparência, com o propósito de delimitar critérios objetivos capazes de compatibilizar a proteção da imparcialidade judicial com a segurança jurídica, a estabilidade institucional e a independência dos magistrados.

A partir da investigação desenvolvida, verificou-se que a incorporação da teoria da aparência representa um avanço significativo na compreensão contemporânea da imparcialidade, ao reconhecer que a legitimidade da jurisdição não depende apenas da ausência de parcialidade subjetiva, mas também da percepção pública de neutralidade. Nesse sentido, a evolução jurisprudencial, especialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, demonstra a consolidação de uma dimensão objetiva da imparcialidade, orientada à preservação da confiança social no Poder Judiciário.

Todavia, a pesquisa evidenciou que a aplicação indiscriminada da teoria da aparência pode gerar efeitos contraproducentes, como a banalização do instituto da suspeição, a ampliação indevida das hipóteses de afastamento de magistrados e a possibilidade de instrumentalização estratégica por parte dos litigantes. Tais riscos revelam a necessidade de estabelecer limites normativos claros, de modo a evitar que a proteção da imparcialidade se converta em fator de instabilidade institucional ou em mecanismo indireto de escolha do julgador.

Em resposta ao problema de pesquisa, conclui-se que a teoria da aparência contribui efetivamente para a proteção da imparcialidade judicial nas cortes superiores, desde que sua aplicação seja condicionada à observância de critérios objetivos que delimitem sua incidência. Nesse contexto, demonstrou-se que a adoção de um modelo analítico estruturado baseado na distinção entre impedimento, suspeição subjetiva e suspeição objetiva constitui instrumento adequado para racionalizar a aferição da suspeição, reduzir o subjetivismo decisório e preservar o equilíbrio entre garantias processuais e estabilidade institucional.

Além disso, verificou-se que a teoria da aparência deve operar como critério subsidiário e controlado, sendo plenamente aplicável quando fundada em condutas objetivamente verificáveis que comprometam a confiança pública, complementar quando dependente de reforço probatório e inaplicável quando baseada exclusivamente em inconformismo com decisões judiciais ou divergências interpretativas.

Dessa forma, conclui-se que a adequada delimitação da teoria da aparência, aliada à sistematização de critérios objetivos para a aferição da suspeição, permite compatibilizar, de maneira equilibrada, a proteção da imparcialidade judicial com a preservação da segurança jurídica, da independência dos magistrados e da estabilidade das decisões nas cortes superiores. Trata-se, portanto, de um passo essencial para o fortalecimento da legitimidade do Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALBINO, Dennys Damião Rodrigues. **Repercussão geral e as cortes locais**. Editora CRV, 2025.

BOTTINO, Thiago. **O Direito ao Silêncio na Jurisprudência do STFF**. Elsevier Brasil, 2009.

BRASIL. **Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: Del3689Compilado. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça STJ - REsp 1921761 RS 2019/0206640-5**. Disponível em: Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1921761 RS 2019/0206640-5 | Jurisprudência. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 6362 DF**. Disponível em: Supremo Tribunal Federal STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 6362 DF | Jurisprudência. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça STJ - REsp 1921761 RS 2019/0206640-5**. Disponível em: Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1921761 RS 2019/0206640-5 | Jurisprudência. Acesso em: 14 mar. 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal STF - HABEAS CORPUS 164493 PR 0081750-08.2018.1.00.0000**. Disponível em: Supremo

Tribunal Federal STF - HABEAS CORPUS: HC 164493 PR 0081750-08.2018.1.00.0000 | Jurisprudência. Acesso em: 14 mar. 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: L13105. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal STF - EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 1419 DF**. Disponível em: Supremo Tribunal Federal STF - EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL: AP 1419 DF | Jurisprudência. Acesso em: 15 mar. 2026.

CAMACHO, Luciana da Silva Paggiatto. **A imparcialidade dinâmica**. Editora Mizuno, 2025.

COSTA, Octávio Augusto de Oliveira. **A teoria da aparência**. Editora Dialética, 2024.

REICHELDT, Luis Alberto. O direito fundamental das partes à imparcialidade do juiz no direito processual civil. In: **Revista de processo**. 2014.

FERREIRA, Gleison Fabiano Lúcio Assunção. JUDICIÁRIO E DEMOCRACIA: UMA REVISÃO SOBRE JUDICIALIZAÇÃO, ATIVISMO JUDICIAL E LEGITIMIDADE. **Anais Eventos**, 2025.

DA SILVEIRA, Emanuel Messias Dias. **Ensaio Acerca do Direito Processual Civil Contemporâneo**. Editora Dialética, 2026.

NASCIMENTO FILHO, Firly. Princípios processuais constitucionais. **Civilistica. com**, v. 7, n. 2, p. 1-45, 2018.

SILVA, Marinna Antônia Alvarenga. O sacrifício da imparcialidade jurisdicional dentro do Sistema Processual Penal no ordenamento jurídico brasileiro. **Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)-Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro**, 2024.

VIEIRA, Gustavo Silveira. Teoria da interpretação e precedentes no CPC/15: a fundamentação como standard de racionalidade estruturante e

condição de possibilidade para discursos de aplicação. In: **Revista de Processo, São Paulo**. 2018. p. 399-423.